



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**MINUTA DE VOTO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800501-38.2018.815.0731**

**Relator: Des. José Ricardo Porto**

**Apelante: JP Distribuidora Atacadista de Vidros, Alumínios e Ferragens Ltda**

**Advogado: Fábio Ramos Trindade (OAB/PB 10.017)**

**Apelado: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**

**Advogado: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11.401)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE FATURAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. APARELHO LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROMOVENTE QUANTO A EVENTUAIS DEFEITOS. CONSERVAÇÃO DE INCUMBÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA. PREVISÃO CONSTANTE NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUJO RECONHECIMENTO SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.**

- “(...). II. Estando o equipamento de medição localizado na área externa à residência, como no caso dos autos, não se pode presumir que eventual violação tenha sido feita pelo proprietário da unidade residencial, mostrando-se ilegítima a aplicação da multa e legítimo o cancelamento da dívida referente a violação do medidor(...)”. (TJMA; Rec 0801992-36.2017.8.10.0026; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; DJEMA 16/06/2020)

- “(...) . A Resolução n. 414/2010 da ANEEL prevê a responsabilidade da distribuidora pela manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente (art. 81). Na hipótese dos autos, não pode a autora ser responsabilizada pela deficiência técnica encontrada no equipamento de medição de consumo, porquanto não houve interferência humana na falha do aparelho. (...)”. (TJRS; AC 129007-74.2019.8.21.7000; Alegrete; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 05/06/2019; DJERS 11/06/2019)

**RELATÓRIO**

**JP Distribuidora Atacadista de Vidros, Alumínios e Ferragens Ltda**, devidamente qualificada nos autos, moveu a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, contra a **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, igualmente identificada,

objetivando a desconstituição de débito supostamente indevido, alusivo à recuperação de consumo elétrico.

Com o advento da sentença (ID 5790853), o Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda, por concluir que o procedimento de recuperação de consumo realizado pela promovida deu-se de forma regular.

Inconformada, a parte demandante apelou (ID 5790857), alegando que o Juiz de primeiro grau não considerou que o equipamento de medição periciado se encontra na parte externa do imóvel, sendo dever da concessionária a conservação e manutenção do equipamento.

Demais disso, ressalta que a cobrança decorrente de recuperação deve observar os três últimos ciclos de consumo da unidade anteriores ao exame pericial.

Mais adiante, ressalta a inexistência de constatação de violação de lacre, não sendo apontada qual a divergência dos mesmos.

Ao final, requer o provimento da súplica.

Contrarrazões apresentadas (ID 5790862).

Parecer Ministerial pelo seguimento do feito, sem incursão meritória (ID 6194294).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O objeto da presente peça recursal está concentrado na reforma do julgado para a desconstituição de débito supostamente indevido, **alusivo à recuperação de consumo elétrico da unidade consumidora de classe comercial nº 1340311-8, de titularidade da pessoa jurídica demandante.**

Contam os autos que o promovente recebeu, **em 13 de novembro de 2017**, após aviso prévio (ID 5790819), visita de funcionários da empresa promovida, que realizaram inspeção no medidor, diagnosticando uma adulteração no faturamento, o que gerou um débito de R\$ 10.298,68 (dez mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), referente a recuperação de consumo, segundo o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI de nº 613641 (ID 5790817) e notificação constante no ID 5790821.

No termo acima referido, a concessionária informa que a irregularidade consiste na existência de lacres não oficiais, sendo um como logotipo da própria concessionária, além de outro com logomarca da SAELPA, empresa pública antecessora da ENERGISA.

Demais disso, o laudo informa ainda que o medidor fora reprovado no teste Fratelo (no qual se realiza a verificação do aparelho), sendo encaminhado para aferição junto ao INMETRO/IMEQ- PB, que confirmou a irregularidade.

**Contudo**, não obstante a aparente análise regular do medidor pela concessionária, **a própria admite**, na sua contestação (ID 5790664 - Pág. 3), **que o medidor está localizado na área externa da edificação.**

Desse modo, tem-se que, nos termos do artigo 81 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, seria “...***de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.***”.

Ademais, “...***a responsabilidade por danos causados aos equipamentos de medição externa não pode ser atribuída ao consumidor, salvo nos casos de ação comprovada que lhe possa ser imputada***”, consoante estabelecido no artigo 167, parágrafo único da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Nesse passo, considerando que não houve comprovação de que os danos causados ao medidor externo decorreram de culpa do representante da pessoa jurídica apelante, deve a Energisa suportar o custo administrativo da operação de recuperação de consumo, nos termos do artigo 131 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a seguir transcrito:

*Art. 131. Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção in loco, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.*

*Parágrafo único. **Este procedimento somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora**, conforme disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 167, ou nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.*

Por oportuno, acrescento os seguintes precedentes:

**RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE FATURAMENTO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MEDIDOR LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO. I. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção; **II. Estando o equipamento de medição localizado na área externa à residência, como no caso dos autos, não se pode presumir que eventual violação tenha sido feita pelo proprietário da unidade residencial, mostrando-se ilegítima a aplicação da multa e legítimo o cancelamento da dívida referente a violação do medidor;** **III. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta****

*diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI), sendo que o mero dissabor/aborrecimento/ irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral; IV. Apelo parcialmente provido. (TJMA; Rec 0801992-36.2017.8.10.0026; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha; DJEMA 16/06/2020)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de inexistência de dívida c/c Indenização por Danos Morais. Sentença improcedente. Recuperação de consumo. Procedimento definido pela ANEEL devidamente observado pela Energisa. Comprovação de medidor com defeito e elevação do consumo após sua troca por novo aparelho. Inexistência de ato ilícito. Serviço prestado. Energia consumida e não faturada. Débito existente. Impossibilidade de cobrança apenas do custo administrativo da operação. Medidor externo. Responsabilidade da distribuidora pela conservação. Dano moral não caracterizado. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 201900703550; Ac. 22414/2019; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Marcel de Castro Britto; Julg. 27/08/2019; DJSE 30/08/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUTOR RURAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AVARIA NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. EXCESSO DE CHUVAS NA REGIÃO. IRRIGAÇÃO ARTIFICIAL DA LAVOURA NÃO REALIZADA NO PERÍODO COBRADO. NULIDADE DA COBRANÇA. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao consumidor que adquire o produto ou contrata o serviço como insumo à sua atividade empresarial quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (art. 4º, I, da Lei n. 8.078/90). Cabível, portanto, a inversão do ônus da prova, em face à hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor do serviço. A Resolução n. 414/2010 da ANEEL prevê a responsabilidade da distribuidora pela manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente (art. 81). Na hipótese dos autos, não pode a autora ser responsabilizada pela deficiência técnica encontrada no equipamento de medição de consumo, porquanto não houve interferência humana na falha do aparelho. Ademais, a demandante junta com a inicial farta documentação comprovando que, no período apontado como irregular pela concessionária houve excesso de chuvas na região e, por isso, deixou de efetuar irrigação artificial na lavoura de sua propriedade. Apelo desprovido. (TJRS; AC 129007-74.2019.8.21.7000; Alegrete; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marco Aurélio Heinz; Julg. 05/06/2019; DJERS 11/06/2019)*

Com efeito, a Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL autoriza a cobrança do que se denomina **recuperação de consumo**. Ocorre que, para

que esteja legitimada a sua cobrança, é necessária a observância aos ditames normativos de regência, havendo impeditivo expresso, *in casu*, para a cobrança em questão.

Posto isso, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Pelas razões acima expostas, **PROVEJO O APELO AUTORAL**, para julgar **PROCEDENTE** a demanda, e declarar a inexistência do débito objeto da demanda.

Considerando o presente julgamento, condeno a promovida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

**É como voto.**

J/04